

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 313-35.2012.6.21.0102 (RE)

PROCEDÊNCIA: PORTO LUCENA – RS (102ª ZONA ELEITORAL – SANTO CRISTO)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – RECURSO ADESIVO - ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

RECORRENTES: COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA POPULAR – POR UM PORTO LUCENA MELHOR (PT – PTB)
LÉO MIGUEL WESCHENFELDER (Prefeito de Porto Lucena)
OSVALDO ANDERS (Vice-Prefeito de Porto Lucena)

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. RECURSO ADESIVO. FALTA DE INTERESSE. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. Parecer pelo não conhecimento do recurso, haja vista a ausência de firma, bem como pelo não conhecimento do recurso adesivo. Em caso de entendimento diverso, pelo parcial provimento do recurso dos impugnantes, nos termos da fundamentação.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos contra sentença (fls. 356-357) que extinguiu a ação sem resolução do mérito, sob a alegação de litispendência parcial, quanto à matéria já deduzida no processo de nº 185-15.2012.6.21.0102 e, no tocante ao pedido de desincompatibilização, de decadência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 379-388), a COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA POPULAR – POR UM PORTO LUCENA MELHOR (PT – PTB) alegou que não há falar em litispendência, tendo em vista a ocorrência de fraude, devendo essa ser efetivamente investigada e, no máximo, ensejar a reunião dos processos, a fim de não se restringir a produção de provas. Quanto à decadência, sustenta que, na época do registro de candidatura, não houve situação de emergência, a fim de se poder demonstrar que de fato o candidato a Vice-Prefeito encontrava-se investido no cargo de Coordenador da Defesa Civil, mas apenas em junho e setembro. Aduz a falsidade do documento anexado pela defesa, o qual se refere ao pedido de licença do candidato à Vice-Prefeito do cargo de Coordenador da Defesa Civil.

Insurgem-se os impugnados (fls. 423-427), interpondo recurso adesivo e alegando que a presente ação é inepta, bem como que não foi disponibilizada a cópia dos documentos que acompanhavam a exordial, o que dificultou a defesa.

Com contrarrazões (fls. 395-419), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

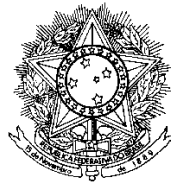
II.I.I – Tempestividade

Inicialmente verifica-se que o recurso é tempestivo, haja vista que os impugnantes foram intimados da sentença em 08 de abril de 2013 (fl. 377) e o recurso foi interposto em 10 de abril de 2013 (fl. 379).

II.I.I – Do defeito de representação processual

Inicialmente, cumpre referir que não há falar em recurso eleitoral a ser analisado, diante da ausência de assinatura do advogado subscritor, o que enseja o não recebimento do mesmo.

É nesse sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM A
ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR.

RECURSO INEXISTENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *É inexistente o recurso interposto sem a assinatura do
advogado subscritor.*

2. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp 209.624/RO, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA
TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 16/04/2013) (grifou-se).

Ainda, conforme o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. ASSINATURA DAS RAZÕES DO AGRAVO
DE INSTRUMENTO. ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS.
AUSÊNCIA. PRECEDENTES DO TSE E DO STJ. NÃO
PROVIMENTO.

1. *É essencial ao conhecimento do recurso a assinatura das razões
recursais por advogado habilitado nos autos, ainda que o requerimento de
interposição do recurso esteja assinado. Precedentes.*

2. *Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a
decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.*

3. *Nega-se provimento ao agravo interno.*

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 297763, Acórdão de
16/08/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/08/2012, Página 57)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL APÓCRIFO. O
USO DO FAC-SÍMILE SE DÁ POR CONTA E RISCO DA PARTE.
AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O RECEBIMENTO DE
RECURSO POR E-MAIL E SEM O NOME E A ASSINATURA DO
ADVOGADO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE
RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NOS 7/STJ E 279/STF. NEGADO
PROVIMENTO.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18051, Acórdão de
11/10/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI,
Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Logo, o recurso não deve ser conhecido.

II.I.II – Da ausência de pressuposto de admissibilidade do Recurso

Adesivo

Diante do não recebimento do recurso eleitoral, por ausência de pressuposto de admissibilidade – capacidade postulatória -, não merece ser conhecido o recurso adesivo interposto nas fls. 423-427, nos termos do art. 500 do Código de Processo Civil. Ainda que se admitisse o conhecimento do recurso adesivo, não há interesse processual quanto à sua interposição, tendo em vista não se tratar de sucumbência recíproca.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Agravo de instrumento. Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Diplomas. Cassação. Recurso adesivo. Pressuposto. Ausência. Agravo regimental. Pauta. Sustentação oral. Impossibilidade. Art. 36, § 9º, RI-TSE. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

- Não há previsão para inclusão em pauta e defesa oral no julgamento de agravo regimental (art. 36, § 9º, RI-TSE).

- A prerrogativa do relator, monocraticamente, de apreciar recurso, não implica cerceamento de defesa.

- A decisão que contraria os interesses da parte não denota, por si só, ausência de fundamentação.

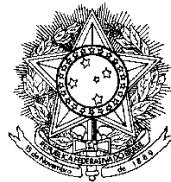
- O recurso adesivo pressupõe a sucumbência recíproca (art. 500 do CPC), que não reside na possibilidade de modificação, pela instância superior, da decisão impugnada.

- Não se presta o recurso especial para o reexame de provas (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

- Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6153, Acórdão de 29/06/2006, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 22/08/2006, Página 115)(grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão do não-cabimento de recurso especial adesivo quando o aresto atacado é favorável à parte aderente, não havendo sucumbência recíproca.

2. Aplicam-se à Justiça Eleitoral as normas previstas no Código de Processo Civil relativas à sucumbência (Ag nº 4.133, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.9.2003; REspe nº 21.356, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.3.2004; Ag nº 6.153, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.8.2006).

3. Ausente a sucumbência recíproca, incabível o recurso especial adesivo manejado.

4. Decisão agravada mantida.

5. Agravo regimental não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8441, Acórdão de 18/10/2007, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 05/11/2007, Página 135)

Portanto, não merecem ser conhecidos os recursos.

Ainda, em caso de entendimento contrário, passo à análise da preliminar de litispendência.

II.I.III – Da litispendência

A controvérsia cinge-se na ocorrência ou não de litispendência da presente AIME com AIJE proposta anteriormente e ainda não julgada – processo nº 185-15.2012.5.21.0102.

A presente AIME foi proposta com a finalidade de resguardar o direito dos impugnantes acaso seja reconhecido o abuso do poder político. Como prova, anexou a cópia da AIJE - processo nº 185-15.2012.5.21.0102. Ainda, a representante salienta que o candidato a Vice-Prefeito fora nomeado pelo então Prefeito – Portaria nº 1765/2011 - como Coordenador Municipal da Defesa Civil – responsável pela distribuição de materiais -, gerando uma desigualdade no pleito, além de outras irregularidades. Requereu que a AIME fosse apensada à AIJE, a fim de que as provas dessa possam ser utilizadas naquela.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O magistrado *a quo* reconheceu a litispendência parcial da ação no tocante à matéria discutida na AIJE de nº 185-15.2012.5.21.0102, sob a alegação de que

“(...)Embora haja diferença pontual, em relação ao pedido literal, a finalidade é a mesma – impedir o exercício do mandato pelos candidatos eleitos – assim como a causa de pedir e as partes. Os fundamentos expostos, à exceção ao vício do decorrente da desincompatibilização, restam prejudicados e não serão analisados. Os vícios processuais apontados não ensejam inépcia, pois meras irregularidades já sanadas pelo exercício pleno do direito de defesa.

Reconhecida a litispendência, o objeto da ação, cingindo-se ao vício apontado, enseja a aplicação da lei 64/90. a impugnação registro de candidato deve ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato – LC 64, art. 3º, fls. 335 e 337. a ação foi interposta em dezembro atacando fatos que já deveriam ter sido deduzidos no prazo mencionado, pois anteriores. Transcorreu o prazo, portanto.”

Entretanto, razão não assiste à decisão de primeiro grau.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE – e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME – constituem ações autônomas, com requisitos legais próprios, não podendo ser confundidas, em que pese possam vir a ter consequências jurídicas semelhantes.

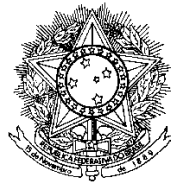
Cumprе salientar que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tutela a legitimidade das eleições – artigo 14, §9º, da Constituição Federal¹ -, bem como a lisura eleitoral – artigo 23 da Lei Complementar nº 64/1990², sendo, assim, assegura que o voto seja a pura manifestação individual do eleitor, não eivado de vícios.

Segundo Rodrigo López Zilio³,

¹§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

²Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

³ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 475.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*“(...)A AIME visa **desconstituir a relação jurídica que dá sustentação ao mandato eletivo**, porquanto a reconhece como eivada de **vício insanável originado por ato de corrupção, fraude ou abuso de poder**. Em verdade, a AIME pretende se opor ao próprio mandato eletivo que foi ilicitamente obtido pelo eleito (ou suplente), atingindo, em seqüência, a condição do mandatário. Em suma, **objetiva-se, através da AIME, o afastamento do eleito (ou suplente) do exercício do mandato representativo**. Por conseguinte, é ação **constitutivo negativa**, que se destina a tornar insubsistente o mandato eletivo.” (grifou-se).*

São previstas, por conseguinte, três hipóteses de cabimento da AIME, segundo o artigo 14, §10º, da Constituição Federal⁴: fraude, corrupção ou abuso de poder econômico. Sendo assim, tal procedimento não requer que exista prova pré-constituída, principalmente porque visa à apuração das mencionadas condutas.

Em contrapartida, através da AIJE, combate-se os atos de abuso praticados antes mesmo do início do processo eleitoral, tutelando também a legitimidade do pleito. Assim, são hipóteses de cabimento a prática de abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade (ou político), utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários.

Sendo assim, não há falar em litispendência entre AIJE e AIME, conforme o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

- 1. Agravo regimental no Agravo de instrumento. Recurso especial. AIME. Propaganda eleitoral irregular. Demonstração de potencialidade para influir no resultado do pleito. A propaganda eleitoral irregular pode ser objeto de representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, mas também pode constituir abuso de poder, desde que o excesso praticado possa influir no resultado do pleito.*
- 2. Reexame de prova. Para simples reexame de prova, não cabe recurso especial. Aplicação da súmula 279 do STF e de precedentes do TSE.*
- 3. Ação de investigação judicial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso contra expedição de diploma. Autonomia. São autônomos a AIJE, a AIME e o RCED, pois possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas.*

⁴§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

4. AIME. Abuso de poder. Beneficiário. Legitimidade passiva. O abuso de poder pode ser apurado tanto em relação ao beneficiário como em relação ao autor, porquanto o que se busca preservar é a lisura do pleito.

Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7191, Acórdão de 04/09/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/09/2008, Página 9/10)(grifou-se).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE MANDATO ELETIVO OU AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÕES AUTÔNOMAS COM CAUSAS DE PEDIR PRÓPRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. PROVIMENTO.

1. Dissídio jurisprudencial configurado. Aresto regional que, acolhendo preliminar de litispendência, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, haja vista o RCed ter os fatos e as consequências idênticos aos de uma AIME, e de uma AIJE, ambas julgadas improcedentes.

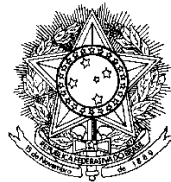
2. A jurisprudência do TSE é de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.

3. A jurisprudência da Corte caminha no sentido de que quando o RCed baseia-se nos mesmos fatos de uma AIJE, julgada procedente ou não, o trânsito em julgado desta não é oponível ao trâmite do RCed.

4. Recurso especial eleitoral provido para, rejeitando a preliminar de litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRE/RJ, que deverá apreciar o recurso contra expedição de diploma como entender de direito.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28015, Acórdão de 25/03/2008, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 30/04/2008, Página 5)(grifou-se).

Portanto, entendo que deve ser anulada a sentença de fls. 356-357, com o retorno dos autos à origem e a prossecução do processo pelo rito definido na Lei Complementar 64/90, a fim de que seja realizada a devida instrução, conforme requerido na vestibular às fls. 02-04.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, haja vista a ausência de firma, bem como pelo não conhecimento do recurso adesivo. Em caso de entendimento diverso, pelo parcial provimento do recurso dos impugnantes, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 14 de junho de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

N:\PRESbst. Dr. Marcelo 2013\Classe AIME\31335 - abuso de poder -aije - aime - litispendência - não cabimento - LCB.odt